



Comissão de Legislação e Justiça  
Parecer de 1º turno sobre o Projeto de Lei nº 418/2025

**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 418/2025, de autoria de: Vereador Vile, Vereador Braulio Lara, Vereador Cleiton Xavier, Vereador Irlan Melo, Vereador Neném da Farmácia e Vereador Sargento Jalyson. O projeto dá nova redação ao artigo 4º da Lei nº 11.318/2021, que "Institui a Política Municipal de Promoção da Arte Urbana do Grafite e de Combate à Pichação no Espaço Público Urbano".

Encaminhado a esta Comissão de Legislação e Justiça, nos termos regimentais, o projeto vem para apreciação quanto à sua constitucionalidade, legalidade e regimentalidade.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

2.1 – Constitucionalidade

O Art. 23 da Magna Carta de 1988, afirma que :

“É competência **comum** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios:**”

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o **patrimônio público;**

.....

III - proteger os documentos, **as obras e outros bens** de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;



IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

.....

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

O art. 30 da CF/88 diz:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

.....

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Com foco específico no projeto em análise o Art. 225 da CF/88 diz:

Art. 225 - "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."

.....

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Logo, o presente projeto de lei em análise possui supedâneo constitucional, na medida em que cabe ao município legislar, acerca da mencionada matéria, em comum com os demais entes federados e, ainda, a defesa do meio ambiente ecologicamente preservado e livre de pichação é um dever do Estado.



## 2.2 – Legalidade

a) A lei federal 9605/98 dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Em seu artigo 65 trouxe ao sistema jurídico brasileiro o crime de pichação, que in verbis é apresentado:

Art. 65. **Pichar** ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano: (Redação dada pela Lei nº 12.408, de 2011)

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa. (Redação dada pela Lei nº 12.408, de 2011)

§ 1º Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a pena é de 6 (seis) meses a 1 (um) ano de detenção e multa. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 12.408, de 2011)

§ 2º **Não constitui crime a prática de grafite** realizada com o objetivo de valorizar o patrimônio público ou privado mediante manifestação artística, desde que consentida pelo proprietário e, quando couber, pelo locatário ou arrendatário do bem privado e, no caso de bem público, com a autorização do órgão competente e a observância das posturas municipais e das normas editadas pelos órgãos governamentais responsáveis pela preservação e conservação do patrimônio histórico e artístico nacional. (Incluído pela Lei nº 12.408, de 2011)

b) A Lei do Município de Belo Horizonte 11 318 foi promulgada em 2021 e foi alterada em 2022 pela lei 11.410 e instituiu a Política Municipal de Promoção da Arte Urbana do Grafite e de Combate à Pichação no Espaço Público Urbano.



Assim, o presente projeto de lei está juridicamente em sinergia com a *mens legis* federal (9605/98) ao prever a pena privativa de liberdade e multa para a pichação, e ainda, à norma municipal no sentido de que a proposta de atualização normativa apenas dá nova redação ao artigo 4º da Lei Municipal 11318/21 no tocante à aplicação da multa pelo ato proibido de pichação.

### 2.3 - Regimentalidade

Quanto ao aspecto regimental, o Projeto de Lei cumpre os requisitos formais exigidos pelo Regimento Interno da Câmara Municipal de Belo Horizonte, tendo sido regularmente protocolado e instruído com os documentos necessários para sua tramitação.

### III - CONCLUSÃO

Assim, ante as razões expostas, opino pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 418/2025.

**Belo Horizonte, 18 de agosto de 2025**

UNER AUGUSTO DE  
CARVALHO  
ALVARENGA:11676249630

Assinado de forma digital por  
UNER AUGUSTO DE CARVALHO  
ALVARENGA:11676249630  
Dados: 2025.08.18 14:56:01  
-03'00'

**Vereador Uner Augusto - PL**